



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.470-C, DE 2011 **(Do Sr. Ricardo Izar)**

Regulamenta o direito à informação quanto ao uso de animais vivos na obtenção de produtos e substâncias; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e dos de nºs 6721/13 e 7102/14, apensados (relator: DEP. RENATO MOLLING), da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 6721/13 e 7102/14, apensados, com substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada ao substitutivo (relator: DEP. ELI CORREA FILHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste, dos de nºs 6721/13, 7102/14, 6824/17 e 42/19, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. DR. FREDERICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g" do RICD.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6721/13 e 7102/14

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:
- 1º Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Novas apensações: 6824/17 e 42/19

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, quanto aos produtos e substâncias produzidas fazendo uso de animais.

Art. 2º O consumidor deve ser informado dos produtos ou substâncias disponíveis para comercialização se foram submetidos a testes com animais vivos pelas indústrias químicas, farmacêuticas, cosméticas e de alimentos; fabricantes de produtos agrícolas, pesticidas, herbicidas, produtos de higiene, limpeza e similares.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, entendam-se como “substâncias” os subprodutos, matérias-primas ou ingredientes.

Art. 3º Tanto nos produtos ou substâncias embaladas como nas vendidas a granel ou in natura, no rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça, a seguinte expressão: “obtido a partir de testes com animais vivos”.

§ 1º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie animal utilizada para sua obtenção.

§ 2º A informação determinada no *caput* deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou substância em todas as etapas da cadeia produtiva.

Art. 4º É facultado aos produtos e substâncias que não tenham sido obtidas fazendo uso de testes com animais vivos a rotulagem, “(nome do produto ou ingrediente) obtido sem fazer uso de testes com animais vivos”.

Art. 5º À infração ao disposto nesta Lei aplicam-se as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis.

Art. 6º O Poder Público regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Parágrafo único. As empresas terão um prazo de 180 dias para se adequarem à presente lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de animais em cirurgias e experimentos nos cursos de medicina, medicina veterinária, biologia, psicologia e odontologia, dentre outros, é uma prática ainda comum no Brasil. Espécies como cães, gatos, cavalos, coelhos, camundongos, são submetidas à cirurgias e testes, na maioria das vezes dolorosos, sob o pretexto de “ensino didático”, “pesquisa científica” ou para “obtenção de novos produtos”.

Antes de chegar ao mercado é comum se fazer testes nos animais. Em alguns setores a indústria segue normas estabelecidas pelo Poder Público, que exige o teste em cobaias (caso dos fármacos, por exemplo) antes de aplicar no ser humano. A regra geral, porém, é testar sempre em cobaias (cachorro, gatos, camundongos, entre outros) para averiguar os efeitos do produto ou substância sobre um ser vivo. É quando acontece a crueldade. Confinados em jaulas ou gaiolas diminutas, esses ficam no aguardo da tortura cotidiana.

De acordo com a Aliança Internacional do Animal (AILA), www.aila.org.br, os testes mais comuns são:

Teste de irritação dos olhos

É utilizado para medir a ação nociva dos ingredientes químicos encontrados em produtos de limpeza e em cosméticos. São observadas as reações causadas na pele e nos olhos de animais. Em testes para a irritação dos olhos, os produtos são aplicados diretamente nos olhos dos animais conscientes. Durante o período do teste que normalmente dura uma semana, os animais podem sofrer de dor extrema e mutilação e geralmente ocorre a cegueira. Para prevenir que os bichos arranhem os olhos, são imobilizados em suportes, de onde somente as suas cabeças se projetam. É comum que seus olhos sejam mantidos abertos permanentemente através de clips de metal que seguram suas pálpebras. O teste normalmente causa danos irreparáveis aos olhos dos animais, deixando-os ulcerados. No final do período eles são mortos para averiguar os efeitos internos das substâncias experimentadas. Os coelhos são os animais mais utilizados nos testes Draize porque são baratos e fáceis de manusear: seus olhos grandes facilitam a observação dos resultados.

Teste Draize de Irritação Dermal

Consiste em imobilizar o animal enquanto substâncias são aplicadas em peles raspadas e feridas (fita adesiva é pressionada firmemente na pele do animal e arrancada violentamente; repete-se esse processo até que surjam camadas de carne viva). Substâncias são aplicadas à pele tosada do animal.

Teste LD 50

Abreviatura do termo inglês Lethal Dose 50 Percent (dose letal 50%). É o teste para detectar qual a quantidade de substância que matará a metade do grupo de animais, num tempo pré-determinado, se ingerida ou inalada forçadamente ou, exposta de alguma maneira. Criado em 1920, o teste serve para medir a toxicidade de certos ingredientes. Cada teste LD 50 é conduzido por alguns dias e utiliza 200 ou mais animais. Durante o período de teste, os animais normalmente sofrem de dores angustiantes, convulsões, diarreia, supuração e sangramento nos olhos e boca. No fim do teste, os animais que sobrevivem são sacrificados. Anualmente, cerca de 4 a 5 milhões de animais nos EUA são obrigados a inalar e a ingerir (por tubo inserido na garganta) loções para o corpo, pasta dental, amaciantes de roupa e outras substâncias potencialmente tóxicas. Mesmo quando o LD 50 é usado para testar substâncias claramente seguras, é praxe buscar a concentração que forçará a metade dos animais à morte. Assim os animais têm de ser expostos a exorbitantes quantidades da substâncias proporcionalmente impossíveis de serem ingeridas acidentalmente por um ser humano. Este teste prova ser ineficaz porque os resultados variam muito dependendo da espécie do animal utilizado. Um prognóstico seguro da dose letal para os humanos é impossível de ser detectado através dos animais.

Testes de toxicidade alcoólica e tabaco

Animais são obrigados a inalar fumaça e se embriagar, para que depois sejam dissecados.

Experimentos na área da psicologia

Estudo comportamental, incluindo privação da proteção materna e privação social na inflição de dor, ou seja, afastar os animais da convivência de outros animais, para a observação do medo; no uso de estímulos aversivos, com choque elétricos para aprendizagem; e na indução dos animais a estados psicológicos estressantes, como afastando-se os filhotes recém nascidos de sua mãe, por exemplo.

Experimentos armamentistas

Os animais são submetidos a radiação de armas químicas e biológicas, assim como a descargas de armas tradicionais. São expostos, ainda, a gases e são baleados na cabeça, para estudo da velocidade dos mísseis.

Pesquisas dentárias

Os animais são forçados a manter uma dieta nociva com açúcares, e hábitos alimentares errôneos para, ao final, adquirirem cáries e terem gengivas descoladas e a arcada dentária removida.

Teste de colisão

Os animais são lançados contra paredes de concreto. Babuíños, fêmeas grávidas e outros animais são arrebentados e mortos nesta prática.

Dissecação

Animais são dissecados vivos nas universidades e outros centros de estudo.

Práticas médico-cirúrgicas

Milhões de animais são submetidos a cirurgias nas faculdades de medicina.

Ocorre que essas práticas são consideradas ultrapassadas por boa parte da comunidade científica. Já está provado que é possível avaliar medicamentos ou produtos sem fazer uso de animais vivos. Na Europa e Estados Unidos os experimentos com animais vivos estão sendo substituídos por modelos computadorizados que revelam bem mais do que através da prática sobre animais. Os modelos computadorizados têm a vantagem de mostrar a complexidade do sistema de “falando” para o pesquisador, algo que o animal não consegue. No Brasil há um movimento pelo banimento desse tipo de experimento. Nas faculdades de medicina veterinária, em particular, estudantes e professores, constrangidos com o fato de aprenderem a cuidar dos animais torturando-os, pedem o fim desse tipo “refinado” de crueldade.

Na área médica, onde alguns ainda dizem que não é possível abandonar a prática, temos diversos avanços. De acordo com a AILA, sem a experimentação em animais, ocorreu:

- 01) *Descoberta da relação entre colesterol e doenças cardíacas.*
- 02) *Descoberta da relação entre o hábito de fumar e o câncer, e a nutrição e câncer.*
- 03) *Descoberta da relação entre hipertensão e ataques cardíacos.*
- 04) *Descoberta das causas de traumatismos e os meios de prevenção.*
- 05) *Elucidação das muitas formas de doenças respiratórias.*
- 06) *Isolamento do vírus da AIDS.*

07) *Descoberta dos mecanismos de transmissão da AIDS.*

08) *Descoberta da penicilina e seus efeitos terapêuticos em várias doenças.*

09) *Descoberta do Raio-X.*

10) *Desenvolvimento de drogas anti-depressivas e anti-psicóticas.*

No Brasil, embora exista uma lei que os proteja, os animais ainda continuam a ser utilizados. A lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, é bem clara:

Incorre nas mesmas penas (detenção de três meses a um ano, e multa) quem realiza experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Nossa proposta, uma reformulação de PL originalmente apresentado pelo deputado Carlos Nader, visa atender o que está no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90. Diz o seu inciso III do art. 6:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Queremos que o consumidor saiba quais os procedimentos adotados pela empresa fabricante. É um direito seu. Para tanto estamos exigindo das indústrias químicas, farmacêuticas e cosméticas, fabricantes de produtos agrícolas, pesticidas, herbicidas, de produtos de higiene, limpeza e similares, que rotulem os produtos obtidos a partir de experimentos com seres vivos.

Lutamos para que sejam banidas a prática de vivissecção nas escolas de ensino, nas indústrias nos laboratórios, e que seja de conhecimento público as empresas que utilizam animais como cobaias na indústria farmacêutica e cosmética, através de especificação no rótulo dos produtos. Mas também queremos contribuir para uma relação mais afetiva entre homem e animal, eliminando a crueldade do processo de produção e permitindo ao consumidor decidir sobre o que adquirir em função desse processo. Data vênha um dos fatores que medem a sustentabilidade é exatamente o processo produtivo.

Diante do exposto contamos com o apoio dos ilustres pares desta Casa para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2011.

**Deputado RICARDO IZAR
PV/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

**PROJETO DE LEI N.º 6.721, DE 2013
(Do Sr. Rodrigo Maia)**

Dispõe sobre a obrigação, por parte do fornecedor, de informar nos rótulos de seus produtos se foram realizados testes em animais vivos para a sua elaboração, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2470/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga o fornecedor a informar nos rótulos dos seus produtos se foram realizados testes em animais vivos para a sua elaboração.

§1º A obrigação de que trata o *caput* abrange, dentre outras, as indústrias alimentícias, químicas, farmacêuticas e cosméticas e os fabricantes de produtos agrícolas, pesticidas, herbicidas, de higiene, de limpeza e similares.

§2º Considera-se fornecedor, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica que se enquadre no conceito dado pelo art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§3º A informação de que trata o *caput* deverá ser fixada de forma que garanta boa visibilidade por parte dos consumidores.

Art. 2º Os fornecedores terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para cumprirem o que determina o art. 1º.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras cabíveis pela legislação em vigor;

Art. 4º O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades em caso de descumprimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A utilização de animais em cirurgias e experimentos nos cursos de medicina, medicina veterinária, biologia, psicologia e odontologia, dentre outros, é uma prática ainda comum no Brasil. Cães, gatos e outras espécies são submetidos a cirurgias e testes, na maioria das vezes dolorosas, sob o pretexto de “ensino didático” ou “pesquisa científica”.

Os procedimentos são indescritíveis e é preciso ter coragem para conhecer os detalhes e ver fotos dos animais submetidos a tal crueldade.

E qual é a procedência dos animais? Cães e gatos, vira-latas ou de raça, que

foram abandonados por seus donos ou encontrados vagando pelas ruas. Eles aguardam o sacrifício nos centros de zoonoses e são vendidos por algumas prefeituras às universidades. Estressados e muito assustados, são enviados aos institutos de ensino para servirem de cobaias em aulas práticas.

Alguns são operados e mortos em seguida. Outros são colocados em canis, em condições precárias, sem assistência adequada no pós-operatório (analgésicos, principalmente), onde ficam aguardando uma próxima cirurgia ou experimento. Enfim, sofrem pelo "bem da ciência".

Em muitos países da Europa e nos Estados Unidos, os experimentos com animais e o seu uso didático já foram abolidos. No Brasil, embora exista lei que os proteja, os animais ainda continuam sendo utilizados.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Meio ambiente e Ecologia), é clara: "Incorre nas mesmas penas (detenção de três meses a um ano, e multa) quem realiza experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos". E existem alternativas!

A presente proposição pretende tornar obrigatório constar nos rótulos dos produtos se foram realizados testes com animais vivos na sua elaboração. Lutamos, hoje, para que sejam banidas as práticas de viviseção nas escolas de ensino e para que seja de conhecimento público as empresas que utilizam animais como cobaias nas indústrias, através de especificação no rótulo dos produtos. Os consumidores têm o direito a essa informação, pois, assim, poderão reivindicar tal ocorrência das empresas.

Cumpramos ressaltar que a proposição que ora submeto a esta Casa é baseada no Projeto de Lei nº 7.213, de 2006, de autoria do ilustre ex-deputado Carlos Nader (PL/RJ). Por questões regimentais, o aludido projeto foi arquivado sem ter chegado à sua votação final. Porém, tão importante assunto merece ser novamente discutido e, finalmente, aprovado pela Câmara dos Deputados.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para apreciação e consequente aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA
DEMOCRATAS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de

qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

PROJETO DE LEI N.º 7.102, DE 2014 (Do Sr. Junji Abe)

Dispõe sobre a rotulagem de produtos nacionais ou importados quanto à realização de testes em animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2470/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigada a rotulagem de produtos nacionais e

importados com a finalidade de esclarecer sobre o uso de animais em testes na pesquisa e desenvolvimento dos mesmos.

§ 1º Caso o produto ou seus os componentes sejam desenvolvidos utilizando-se de experimentação animal, o rótulo deverá conter os dizeres “FORAM REALIZADOS TESTES EM ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DESTE PRODUTO”.

§ 2º Caso o produto ou seus os componentes sejam desenvolvidos sem experimentação animal, o rótulo deverá conter os dizeres “NÃO FORAM REALIZADOS TESTES EM ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DESTE PRODUTO”.

Art. 2º A inobservância do disposto no art. 1º constitui prática abusiva, nos termos do art. 39 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, aplicando-se as sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2013 foi talvez o ano da indignação no Brasil, seja pelas enormes manifestações de rua, seja pela ação de ativistas dos direitos dos animais contra o Instituto Royal, em São Paulo. Passado o *frisson* das manifestações de todos os tipos, resta o dia-a-dia da vida econômica do país, e os produtos testados em animais continuam a circular, o que ainda é legal. Não nos parece correto, no entanto, que o consumidor não seja avisado de que aquilo que ele compra foi (ou não) desenvolvido a partir de experimentação animal.

A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, nosso tão propalado Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso II, prevê “*a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações*”. Entendemos que a insuficiência de informações sobre testes com animais em todos os produtos vendidos no mercado nacional fere o direito à escolha e à informação assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Não estamos aqui banindo produtos, nem sequer estigmatizando-os, mas sim exigindo rotulagem adequada, que alerte o consumidor, e que permita àquele que paga pelos bens adquiridos escolher, de acordo com sua consciência, as quais fornecedores ele deve entregar seu dinheiro.

O projeto proposto visa, sobretudo, alertar a sociedade sobre empresas ambientalmente incorretas, enquanto não são apreciadas as inúmeras proposições que tramitam na Casa para proibição efetiva do uso de animais não humanos em experimentação científica, testes e fins didáticos de qualquer ordem, objetivando extirpar do País a vivisseccção e qualquer outra prática que lhes cause sofrimento.

Contamos, por conseguinte, com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2014.

Deputado Junji Abe

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)](#)*

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

XI - *Dispositivo acrescido pela [Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999](#),*

transformado em inciso XIII, em sua conversão na [Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#))

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#))

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Ricardo Izar, obriga os fabricantes que especifica a informarem nos rótulos ou em recipientes de seus produtos e substâncias – sejam os vendidos embalados, sejam os vendidos a granel ou *in natura* – sobre a realização de testes com animais vivos para seu desenvolvimento e elaboração.

Nos rótulos ou recipientes deve constar, em destaque, em conjunto com símbolo a ser definido em ato do Ministério da Justiça, a expressão “obtido a partir de testes com animais vivos”. Para que tal informação acompanhe o produto em todas as etapas da cadeia produtiva, a expressão também deverá ser inscrita no respectivo documento fiscal.

O projeto prevê ainda que o consumidor seja informado sobre a espécie animal utilizada para a obtenção do produto, matéria-prima ou ingrediente.

Em seguida, a iniciativa faculta aos fabricantes de produtos e substâncias que não tenham sido obtidas fazendo uso de testes com animais vivos a aposição dos dizeres de rotulagem “(nome do produto ou ingrediente) obtido sem fazer uso de testes com animais vivos”.

A proposição determina que aos infratores da lei serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas

vigentes.

Por fim, está previsto que o Poder Público regulamentará a lei e que as empresas terão o prazo de 180 dias para se adequarem aos seus ditames.

Em sua justificação, o nobre autor defende o direito dos consumidores de serem informados sobre a utilização de animais em testes para a obtenção de seus produtos ou substâncias.

Nos termos dos arts. 139, I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados os Projetos de Lei de nº 6.721, de 2013, da lavra do nobre Deputado Rodrigo Maia, e de nº 7.102, de 2014, de autoria do nobre Deputado Junji Abe. Como o projeto principal, os projetos acessórios dispõem sobre a aposição de dizeres de rotulagem em produtos com a finalidade de informar o consumidor quanto à realização de testes em animais para o seu desenvolvimento. Semelhantemente à iniciativa original, apenas o último projeto apensado também faculta aos produtos que tenham sido desenvolvidos sem experimentação animal a inserção dessa informação em seus rótulos.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora as examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar os aludidos projetos de lei, os quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para que possam tomar decisões conscientes, os consumidores devem estar bem informados. Nos projetos em análise, segundo seus autores, a rotulagem de produtos cumpriria esse papel: permitiria ao consumidor distinguir entre produtos cujas substâncias foram testadas em animais e aqueles que não foram submetidos a tais procedimentos. Dessa forma, as medidas propostas pelas iniciativas em comento, ao informarem os consumidores, constituiriam um importante passo na preservação e proteção do bem-estar dos animais.

Com esse intuito, em meados da década de 70, começou-se a divulgar a necessidade de alternativas que utilizassem menor número de animais e abrandassem seu sofrimento ou que até mesmo eliminassem o uso de serem vivos

em pesquisas. Assim, seria possível poupar a vida de milhões de animais sacrificados em testes de toxicidade, ao mesmo tempo em que se preservaria o rigor científico dos resultados, garantindo, assim, a defesa do consumidor e do meio ambiente.

Convém mencionar, por oportuno, que a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bane a realização de testes dolorosos ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem alternativas. Posteriormente, a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, restringiu a utilização de animais em atividades educacionais apenas a estabelecimentos de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

Portanto, o uso de animais para a experimentação científica visando ao desenvolvimento de produtos – o qual seria desestimulado pelas medidas propostas – já se encontra proibido por meio de determinação legal. A nosso ver, essa é a forma mais eficaz e direta para o enfrentamento da questão.

Entendemos que a aposição de dizeres de rotulagem deve se restringir às informações estritamente necessárias para a preservação e proteção da saúde do consumidor, conforme determina o art. 31 do Código do Consumidor.

“Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Agregar mais informações ao rótulo de alimentos pode eventualmente produzir resultados contrários aos almejados pelas propostas sob análise. O excesso de informação pode, muitas vezes, confundir mais do que orientar. A nosso ver, os rótulos devem apresentar apenas informações suficientes para a preservação da saúde da população.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.470, de 2011 e dos Projetos de Lei de nº 6.721, de 2013, e nº 7.102 de 2014**, a ele apensados.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado RENATO MOLLING
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.470/2011, o PL 6721/2013, e o PL 7102/2014, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Fernando Torres, Helder Salomão, Jozi Araújo, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Luiz Lauro Filho e Mandetta.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.470, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, determina que o consumidor deve ser informado sobre a utilização de animais vivos para testes de produtos ou substâncias disponíveis para comercialização pelas indústrias química, farmacêutica, cosmética e de alimentos; fabricantes de produtos agrícolas, pesticidas, herbicidas, produtos de higiene, limpeza e similares.

Estabelece que, na embalagem dos mencionados produtos deverá constar em destaque, e em conjunto com o símbolo a ser definido na regulamentação desta lei, a expressão “obtido a partir de testes com animais vivos”. Neste caso, o consumidor deverá ser informado também sobre a espécie animal utilizada para sua obtenção.

Na justificativa apresentada, o Autor destaca seu propósito de coibir prática ainda comum de se fazer testes com animais, que, confinados em jaulas ou gaiolas diminutas, são submetidos a verdadeira tortura. Considera estas práticas desnecessárias, uma vez que é possível avaliar medicamentos e outros produtos sem o uso de animais vivos. Neste sentido, existem modelos computadorizados, com utilização crescente na Europa e nos Estados Unidos.

O PL 6.721 de 2013 de autoria do Deputado Rodrigo Maia,

dispõe sobre a obrigação, por parte do fornecedor, de informar nos rótulos de seus produtos se foram realizados testes em animais vivos para a sua elaboração, e da outras providências.

O PL 7.102 de 2014 de autoria do Deputado Junji Abe, dispõe sobre a rotulagem de produtos nacionais ou importados quanto a realização de testes em animais.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A transparência é um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, art, 4º, *in verbis*:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 31/03/1995)

I – Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor

.....”

Em consonância com este objetivo, o Capítulo III, inclui, entre os direitos básicos do consumidor, *“a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentam”* (art. 6º, inciso III).

Neste contexto, apoiamos o projeto em apreciação, que regulamenta o direito à informação quanto ao uso de animais vivos na obtenção de produtos e substâncias.

Com o objetivo de aperfeiçoá-lo, estamos propondo o Substitutivo anexo, para tornar mais clara sua redação, adequando-a à Lei Complementar nº 95, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 99 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Pelo acima exposto, votamos, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.470 de 2011, do Projeto de Lei nº 6.721 de 2013 e Projeto de Lei nº 7.102 de 2014, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2014.

Deputado ELI CORREA FILHO

Relator

SUBSTITUTIVO

Regulamenta o direito à informação quanto ao uso de animais vivos na obtenção de produtos e substâncias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o direito à informação sobre o uso de animais vivos na obtenção de produtos e substâncias.

Art. 2º O Consumidor deve ser informado sobre o uso de animais vivos na obtenção de produtos ou substâncias comercializadas pelas indústrias química, farmacêutica, cosmética e de alimentos; fabricantes de produtos agrícolas, pesticidas, herbicidas, produtos de higiene, limpeza e similares.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se “substância” os subprodutos, matérias-primas ou ingredientes.

Art. 3º Tanto nos produtos ou substâncias embaladas, como nas comercializadas a granel ou *in natura*, o rótulo da embalagem ou do recipiente, deverá conter, em destaque, juntamente com o símbolo a ser definido em Regulamento, a expressão “obtido a partir de testes com animais vivos”.

§ 1º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie animal utilizada para sua obtenção.

§ 2º A informação disposta pelo *caput* também deverá constar do documento fiscal, de modo a acompanhar o produto ou substância em todas as etapas da cadeia produtiva.

Art. 4º É facultado aos fabricantes de produtos e substâncias que não tenham sido obtidos pelo uso de animais a inscrição, no rótulo, da expressão

“produto obtido sem o uso de testes com animais vivos”.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2014.

Deputado ELI CORREA FILHO

Relator

**EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.470, DE 2011**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º do substitutivo apresentado:

“Art. 2º O Consumidor deve ser informado sobre o uso de animais vivos na obtenção de produtos ou substâncias comercializadas pelas indústrias química, farmacêutica e cosmética; fabricantes de produtos agrícolas, pesticidas, herbicidas, produtos de higiene, limpeza e similares”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar a proposição com a regulamentação já existente para o setor de alimentos. A exigência em incluir nas embalagens dos produtos, inclusive alimentícios, a informação de que tenha sido utilizado animais vivos em testes para a obtenção de resultados não se reveste em informação necessária ou indispensável, pois não se refere à característica, composição ou até mesmo riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.

A utilização de animais vivos em testes e pesquisas em que produtos e substâncias alimentícias tenham sido submetidos, configura-se, portanto, como uma advertência desinformante ao consumidor, uma vez que se trata de informação sobre eventual processo de sua cadeia de pesquisa e de produção,

afastando-se da finalidade primeira das regras de rotulagem que são destinadas a dar publicidade às características essenciais do produto em si.

Ademais, os alimentos são produtos fortemente regulados, o que se observa a partir da vasta legislação especial, destacando-se o Decreto-lei nº 986/69 – Institui normas básicas sobre alimento (anexo), Resolução RDC/ANVISA nº 259/02 – Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - órgão competente para “normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde”, nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Federal nº 9.782/99, bem como a Instrução Normativa nº 22/05 – MAPA, que dispõe sobre o “Regulamento Técnico para Rotulagem de Produto de Origem Animal Embalado.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para o devido acolhimento da presente emenda, com a finalidade de afastar os produtos alimentícios do alcance da proposição.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Silvio Costa
Deputado Federal PSC/PE

**PARECER À EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.470, DE 2011**
(Apensados os Projetos de Lei nº 6.721 de 2013 e nº 7.102 de 2014)

O Substitutivo que apresentamos nesta Comissão ao Projeto de Lei em exame recebeu uma emenda modificativa, apresentada pelo ilustre Deputado Silvio Costa, suprimindo a expressão “de alimentos” do art. 2º do nosso Substitutivo.

A aprovação da emenda apresentada vai de encontro ao Substitutivo apresentado, uma vez que retira do consumidor o direito à informação sobre o uso de animais vivos na obtenção de produtos e substâncias comercializadas pela indústria de alimentos.

Entendemos que a informação é um direito básico do consumidor e não pode deixar de estar acessível na indústria alimentícia e para as pessoas que consomem seus produtos. Nossa proposta é permitir que todos tenham a possibilidade de conhecer os procedimentos adotados pelas empresas fabricantes dos gêneros alimentícios que utilizam.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição da Emenda Modificativa do Deputado Silvio Costa, apresentada ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 2.470, de 2001.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2015.

Deputado Eli Corrêa Filho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.470/2011 e os PLs 6721/2013 e 7102/2014, apensados, e rejeitou a Emenda apresentada ao Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eli Corrêa Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Eli Corrêa Filho - Presidente; Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes; Celso Russomanno, Erivelton Santana, Fernando Coelho Filho, Irmão Lazaro, Marcos Rotta, Ricardo Izar, Weliton Prado, Alexandre Leite, Carlos Henrique Gaguim, Herculano Passos, Heuler Cruvinel, João Fernando Coutinho, Leonardo Quintão, Márcio Marinho, Nelson Marchezan Junior, Paulo Azi e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL 2.470/2011

Regulamenta o direito à informação quanto ao uso de animais vivos na obtenção de produtos e substâncias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o direito à informação sobre o uso de animais vivos na obtenção de produtos e substâncias.

Art. 2º O Consumidor deve ser informado sobre o uso de animais vivos na obtenção de produtos ou substâncias comercializadas pelas indústrias química, farmacêutica, cosmética e de alimentos; fabricantes de produtos agrícolas, pesticidas, herbicidas, produtos de higiene, limpeza e similares.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se “substância” os subprodutos, matérias-primas ou ingredientes.

Art. 3º Tanto nos produtos ou substâncias embaladas, como nas comercializadas a granel ou *in natura*, o rótulo da embalagem ou do recipiente, deverá conter, em destaque, juntamente com o símbolo a ser definido em Regulamento, a expressão “obtido a partir de testes com animais vivos”.

§ 1º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie animal utilizada para sua obtenção.

§ 2º A informação disposta pelo *caput* também deverá constar do documento fiscal, de modo a acompanhar o produto ou substância em todas as etapas da cadeia produtiva.

Art. 4º É facultado aos fabricantes de produtos e substâncias que não tenham sido obtidos pelo uso de animais a inscrição, no rótulo, da expressão “produto obtido sem o uso de testes com animais vivos”.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2015.

Deputado **ELI CORREA FILHO**

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.824, DE 2017 **(Do Sr. Victor Mendes)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de alerta em embalagens de cosméticos de todos os gêneros sobre a realização ou não de testes em animais na fase de desenvolvimento e acompanhamento do respectivo produto.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2470/2011.

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Todas as embalagens de cosméticos, de qualquer espécie, destinado a qualquer público, deverão obrigatoriamente conter um alerta sobre o uso de animais para testes nos referidos produtos.

§ 1º A advertência de que trata o caput deve também constar nas propagandas televisionadas e materiais de divulgação do produto.

§ 2º O descumprimento do disposto sujeita os infratores às sanções abaixo previstas, que podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente:

I – Advertência

II- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser dobrada em caso de reincidência;

III- Proibição de comercialização do produto até adequação do mesmo a presente lei.

Art.2º – Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para programas de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como programas que visem à proteção e bem estar dos mesmos.

Art. 3º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Essa lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil não existe atualmente nenhuma legislação vigente proíba o teste em animais para produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, e seus componentes, inobstante a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, vedar as práticas que submetam os animais à crueldade.

A Lei Federal nº 9.605 de fevereiro de 1998, em seu artigo 32º, parágrafo 1º, estabelece que é crime a realização de procedimentos dolorosos ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

A pesquisa com animais em nosso país é regulamentada por meio da Lei 11.794, de 08 de outubro de 2008, cabendo à Anvisa apenas verificar a apresentação de dados que comprovem a segurança dos produtos que são registrados na agência. Todavia, referida legislação não obriga as empresas a informarem se seus produtos foram ou não testados em animais.

Assim, muitos consumidores compram produtos “no escuro”, sem tem a informação se os mesmo foram ou não testados em animais. Os testes de cosméticos em animas são dispensáveis, prova disso temos uma grande lista de empresas, brasileiras e internacionais que não se utilizam dessa prática cruel.

Existe uma crescente tendência da sociedade, apoiada por diversas organizações de proteção aos animais, em banir o consumo de produtos cosméticos que testam em animais, para assim desestimular essa prática pelas empresas.

Ocorre que esbarramos na falta de informação pelas empresas, o que não permite ao consumidor escolher em adquirir produtos que foram testados em animais ou adquirir produtos que foram testados usando métodos alternativos, que não usam animais como cobaias para gêneros de beleza, mas que trazem um grande nível de segurança aos consumidores, pelo fato de terem sido utilizados métodos cientificamente validados.

O objetivo da presente legislação, a qual eu peço apoio aos meus nobres colegas para aprovação, é obrigar as empresas a informarem aos seus consumidores, de forma destacada, se seus produtos foram ou não submetidos a testes com animais, visando a maior transparência na publicidade dos cosméticos, de forma a propiciar ao consumidor o direito de adquirir ou não produtos testados em animais.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos pares para discussão e aprovação do presente projeto.

07 de fevereiro de 2017

VICTOR MENDES
Deputado Federal
PSD /MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIALCAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

**Seção I
Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I - estabelecimentos de ensino superior;

II - estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo Chordata, subfilo Vertebrata, observada a legislação ambiental.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 42, DE 2019 (Do Sr. Fred Costa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de alerta em embalagens de cosméticos de todos os gêneros sobre a realização ou não de testes em animais na fase de desenvolvimento e acompanhamento do respectivo produto

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6824/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as embalagens de cosméticos, de qualquer espécie, destinado a qualquer público, deverão obrigatoriamente conter um alerta sobre o uso de animais para testes nos referidos produtos.

§ 1º A advertência de que trata o caput deve também constar nas propagandas televisionadas e materiais de divulgação do produto.

§ 2º O descumprimento do disposto sujeita os infratores às sanções abaixo previstas, que podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente:

I – advertência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser dobrada em caso de reincidência;

III - proibição de comercialização do produto até adequação do mesmo a presente lei.

Art. 2º Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para programas de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como programas que visem à proteção e bem estar dos mesmos.

Art. 3º A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual e Municipal no que couber.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 6824 de 2017 do nobre Deputado Victor Mendes, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL. Saliento que, no nosso entender, houve necessidade de algumas alterações de mérito, as quais fizemos, visando aperfeiçoar o disposto no PL.

No Brasil não existe atualmente nenhuma legislação vigente proíba o teste em animais para produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, e seus componentes, inobstante a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, vedar as práticas que submetam os animais à crueldade.

A Lei Federal nº 9.605 de fevereiro de 1998, em seu artigo 32º, parágrafo 1º, estabelece que é crime a realização de procedimentos dolorosos ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

A pesquisa com animais em nosso país é regulamentada por meio da Lei 11.794, de 08 de outubro de 2008, cabendo à Anvisa apenas verificar a apresentação de dados que comprovem a segurança dos produtos que são registrados na agência. Todavia, referida legislação não obriga as empresas a informarem se seus produtos foram ou não testados em animais.

Assim, muitos consumidores compram produtos “no escuro”, sem tem a informação se os mesmo foram ou não testados em animais. Os testes de cosméticos em animas são dispensáveis, prova disso temos uma grande lista de empresas, brasileiras e internacionais que não se utilizam dessa prática cruel.

Existe uma crescente tendência da sociedade, apoiada por diversas organizações de proteção aos animais, em banir o consumo de produtos cosméticos que testam em animais, para assim desestimular essa prática pelas empresas.

Ocorre que esbarramos na falta de informação pelas empresas, o que não permite ao consumidor escolher em adquirir produtos que foram testados em animais ou adquirir produtos que foram testados usando métodos alternativos, que não usam animais como cobaias para gêneros de beleza, mas que trazem um grande nível de segurança aos consumidores, pelo fato de terem sido utilizados métodos cientificamente validados.

O objetivo da presente legislação, a qual eu peço apoio aos meus nobres colegas para aprovação, é obrigar as empresas a informarem aos seus consumidores, de forma destacada, se seus produtos foram ou não submetidos a testes com animais, visando a maior transparência na publicidade dos cosméticos, de forma a propiciar ao consumidor o direito de adquirir ou não produtos testados em animais.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

DEP. FRED COSTA
PARIOTA-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010](#))

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

 Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I - estabelecimentos de ensino superior;

II - estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo Chordata, subfilo Vertebrata, observada a legislação ambiental.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado para relatar as proposições em epígrafe, verifiquei que o relator anterior havia apresentado voto cujas razões vão ao encontro da minha posição sobre o tema. Assim, rendo minhas homenagens ao Deputado Covatti Filho, que me precedeu nesta honrosa tarefa, e adoto o seu parecer, que ora reapresento, com os ajustes e atualizações que se fizeram necessários.

O Projeto de Lei nº 2.470, de 2011, de autoria do Deputado Ricardo Izar, regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 1990, quanto aos produtos e substâncias produzidas fazendo uso de animais.

A proposição estabelece que o consumidor deve ser informado no rótulo da embalagem ou do recipiente dos produtos sobre a realização de testes com animais vivos feitos pelas indústrias químicas, farmacêuticas, cosméticas e de alimentos, fabricantes de produtos agrícolas, pesticidas, herbicidas, produtos de higiene, limpeza e similares.

Determina que a expressão “obtido a partir de teste com animais vivos” deve constar em destaque no rótulo da embalagem ou do recipiente dos produtos ou substâncias vendidas a granel ou in natura. A mesma informação deverá constar também do documento fiscal.

Faculta aos produtos e substâncias que não tenham sido obtidas fazendo uso de testes com animais vivos a rotulagem “obtido sem fazer uso de teste com animais vivos.” Dispõe que as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas serão aplicadas à infração ao disposto na Lei e que o Poder Público ao regulamentar a lei designará o órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade.

Segundo o autor, é um direito do consumidor saber quais foram os procedimentos adotados pelas empresas fabricantes, especialmente, se o produto foi obtido a partir de experimentos com animais vivos. Acredita o autor que o projeto poderá contribuir para uma relação mais afetiva entre homem e animal, eliminando a crueldade do processo de produção e permitindo ao consumidor decidir sobre o que adquirir em função desse processo.

Ao PL nº 2.470, de 2011, foram apensadas as seguintes proposições:

1) **PL nº 6.721, de 2013**, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, que dispõe sobre a obrigação, por parte do fornecedor, de informar nos rótulos de seus produtos se foram realizados testes em animais vivos para a sua elaboração;

2) **PL nº 7.102, de 2014**, de autoria do Deputado Junji Abe, que dispõe sobre a rotulagem de produtos nacionais ou importados quanto à realização de testes em animais;

3) **PL nº 6.824, de 2017**, de autoria do Deputado Victor Mendes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de alerta em embalagens de cosméticos de todos os gêneros sobre a realização ou não de testes em animais na fase de desenvolvimento e acompanhamento do respectivo produto;

4) **PL nº 42, de 2019**, de autoria do Deputado Fred Costa, com conteúdo idêntico ao do PL 6.824, de 2017.

A matéria, a princípio sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Desenvolvimento

Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Defesa do Consumidor. A primeira comissão rejeitou o PL nº 2.470, de 2011, e os projetos apensados à época: PL nº 6.721, de 2013, e PL nº 7.102, de 2014. A segunda comissão aprovou as três proposições, na forma de substitutivo, que procurou aperfeiçoar a técnica legislativa e a redação dos projetos de lei. Ao referido substitutivo foi apresentada uma emenda, que foi rejeitada pela Comissão.

Em razão da ocorrência de pareceres divergentes (art. 24, II, g, do RICD), a matéria passou a ser de competência do Plenário, tendo sido possível a apensação do PL nº 6.824, de 2017, mesmo após a apreciação das demais proposições pelas comissões de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 2.470, de 2011; do PL nº 6.721, de 2013; do PL nº 7.102, de 2014; do PL nº 6.824, de 2017; do PL nº 42, de 2019 e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V, da CF), cabendo à União estabelecer normas gerais (art. 24, V, e § 1º, da CF). Compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União (art. 48, *caput*, da CF). A iniciativa parlamentar é legítima, não sendo a matéria aqui disciplinada privativa de outro Poder (art. 61, *caput*, da CF).

Assim, obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que as proposições em tela não afrontam qualquer outra norma constitucional de cunho material, bem como estão bem inseridas no ordenamento jurídico brasileiro em vigor.

No que diz respeito à técnica legislativa e à redação empregadas, nenhum reparo há a ser feito. As proposições estão bem redigidas e obedecem, de uma maneira geral, às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O substitutivo aglutinou os textos apensados e aperfeiçoou a técnica legislativa e a

redação.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 2.470, de 2011; nº 6.721, de 2013; nº 7.102, de 2014; nº 6.824, de 2017; nº 42, de 2019; e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **DR. FREDERICO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.470/2011; dos Projetos de Lei nºs 6.721/2013, 7.102/2014, 6.824/2017 e 42/2019, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Frederico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Wilson Santiago, Aliel Machado, Angela Amin, Cássio Andrade, Dr. Frederico, Francisco Jr., Giovanni Cherini, Gurgel, Hugo Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Odair Cunha, Pedro Cunha Lima, Pedro Westphalen, Roman, Silvio Costa Filho, Zé Silva e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO